ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 5/2024/SEAD - SELIC - DEORB

TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2023 - CPL - SEHURB

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO

Interposto pela licitante **CONSÓRCIO MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA** (composto pelas empresas MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA LTDA. e OLIVEIRA CONST. E COM. LTDA), através de seu representante legal qualificado nos autos, apresentou razão de recurso para ser analisado por esta Comissão e ao final, remeter à Autoridade Superior, para decidir acerca dos pedidos da recorrente, no processo licitatório da **TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2023 - CPL - SEHURB**, objetivando a **Contratação de empresa de engenharia para construção de 11 unidades habitacionais no Município de Assis Brasil - Acre**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A licitante **CONSÓRCIO MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA** apresentou recurso administrativo, (**SEI nº 10016173**) contra sua inabilitação, em que alega que a recorrente apresentou a certidão atualizada conforme descrito no parágrafo §2º do Art. 22 da Lei nº. 8.666/1993 e isto não é motivo para inabilitar a empresa.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Notificados as demais concorrentes sobre o recurso administrativo da licitante, não houve apresentação de contrarrazões.

3. PRELIMINARMENTE

As documentações necessárias à habilitação das empresas participantes do certame foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação, que analisou e julgou as documentações referentes à Capacidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e a Qualificação Econômica e Financeira. Sendo os documentos referentes à Qualificação Técnica (Atestados de Capacidade Técnica, Acervos Técnicos e Serviços Requeridos), conforme parecer técnico (SEI nº 9884595), analisados pela Senhora Jéssica Laurenti - Engenheira Civil – CREA nº 9312 D/AC e ratificado pelo senhor Egleuson Araújo Santiago - Secretário de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB.

A recorrente foi **INABILITADA** conforme a seguir: **CONSÓRCIO MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA** (composto pelas empresas MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA LTDA. e OLIVEIRA CONST. E COM. LTDA), com fundamentos no **subitem 6.4 do edital**, ocasião em que a licitante MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA LTDA, constituinte do Consórcio apresentou sua certidão de regularidade com a Fazenda Estadual em desconformidade com o artigo 22 da Lei 8.666/93.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL JULGAMENTO

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 3º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

É oportuno que seja transcrito o art. 41 da Lei 8.666/93, quanto à vinculação da Administração com referência ao conteúdo do edital.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (.....)

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Licitação tomou por base as informações contidas no Termo de Referência, expedido pelo órgão contratante (SEHURB), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação **: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem esquecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

É importante salientar, que os recursos manejados foram analisados com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

Destacamos que a decisão desta Comissão Permanente de Licitação referente à qualificação técnica foi baseada estritamente no parecer técnico emitido por profissional da área e designado pela (SEHURB), ratificado pela Autoridade Superior, como relatado anteriormente.

5. JULGAMENTO

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou** que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Assim, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

O jurista Marçal Justen Filho já explanou sobre o assunto, vejamos:

> *"Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)*

A Tomada de Preços nº 014/2023 - CPL/SELIC - SEHURB tinha em seu Edital a data de abertura no dia 01/02/2024. Desta forma, as empresas interessadas em participar do certame teriam até a data de 29/01/2023 para emitirem seus documentos em conformidade e cumprirem o §2º do art. 22 da 8.666/93.

A recorrente apresentou em seus documentos da habilitação a sua certidão de regularidade com a Fazenda Estadual com a emissão no dia 30/01/2024, portanto em desconformidade com o que rege o §2º do art. 22 da 8.666/93. Outro ocasião que leva a crer que a licitante se atentou à data limite para emissão é o fato de que suas outras certidões de regularidade fiscais foram emitidas no dia 29/01/2024 e, talvez, tenha esquecido de emitir na mesma data a certidão Estadual.

Desta forma, **não assiste razão a recorrente**.

Diante dos fatos relatados resta a Comissão Permanente de Licitação manter a decisão tomada na **segunda ata** e **aviso de julgamento** dos autos, e **submeter às alegações para que sejam apreciadas pela SEHURB, a fim de subsidiar quando da ratificação ou reformar a decisão prolatada inicialmente, em conformidade com o que estabelece no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93**.

6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA** (composto pelas empresas MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA LTDA. e OLIVEIRA CONST. E COM. LTDA) por estar consoante aos requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão prolatada na segunda ata da sessão pública e aviso de julgamento de habilitação (SEI nº. 00000 à 00000), onde esta Comissão, julgou **HABILITADAS** as licitantes: 1) **TAS ARQTECH PROJETOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, 2) **MOTA & MOTA LTDA** , 3) **SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI** e 4) **MK CONSTRUÇÕES EIRELI** à segunda fase do certame, e julgou **INABILITADAS** as licitantes: 1) **P.P. DOS SANTOS CARNEIRO** e 2) **CONSÓRCIO MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA** (composto pelas empresas MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA LTDA. e OLIVEIRA CONST. E COM. LTDA).

Por oportuno, é submetido o presente processo licitatório ao órgão demandante, na qualidade de Autoridade Superior, conforme estabelece no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, para **análise** e **decisão** quanto aos recurso administrativo.

Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO JORGE MENEZES DE SOUZA**, **Membro - Pregoeiro**, em 06/03/2024, às 13:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS**, **Membro - Pregoeiro**, em 06/03/2024, às 13:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES**, **Presidente da Comissão**, em 06/03/2024, às 13:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10139428** e o código CRC **06522F94**.

Referência: nº 0844.016790.00141/2023-68 SEI nº 10139428

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Avenida das Acácias, Zona – A, Lote 01 , Rio Branco/AC, CEP
(68) 3229-1072

PARECER Nº	**26/2024/SEHURB - CONJUR**
PROCESSO Nº	0844.016790.00141/2023-68
INTERESSADO:	SEHURB.
ASSUNTO:	Análise de Recurso em Tomada de Preços.

Tomada de Preços. Análise de Recurso. Art. 22. §2º Lei nº 8.666/93. Indeferimento das Razões Recursais. Princípio da Legalidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório. Respeito ao Duplo Grau de Jurisdição.

À Senhora Diretora da **DIAFI/SEHURB - ELIETE FRANCO DE OLIVEIRA,**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de análise das razões do recurso apresentado pelo Consórcio **MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA**, formado pelas empresas **MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA LTDA**. e **OLIVEIRA CONST. E COM. LTDA**.

Alega a empresa, em sede recursal no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2023 - CPL – SEHURB**, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para construção de 11 unidades habitacionais no Município de Assis Brasil – Acre, que fora **INABILITADA** de maneira ilegal.

Em suma:

> No dia 16 de fevereiro de 2024 foi divulgada a SEGUNDA ATA DA SESSÇÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 014/2023 – CPL – SEHURB, referente ao julgamento dos documentos de habilitação e abertura de prazo recursal. Nesse documento, a Comissão Permanente de Licitação afirma que a empresas MAGNIFICAT PROJETOS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. e OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E COMERCIO - LTDA), com fundamentos no subitem 6.4 do edital, ocasião em que a licitante supramencionada, constituinte do Consórcio apresentou sua certidão de regularidade com a Fazenda Estadual em desconformidade com o artigo 22 da Lei 8.666/93. de funcionamento, conforme exigência constante na aliena "a" do subitem 8.1.5 do edital, com vigência até 29/03/2024, estando, portanto, fora do prazo exigido na data de abertura da licitação (01/02/2024), com a sua emissão em 30/01/2024, ou seja, emitido fora do prazo exigido no subitem 6.4 do edital, bem como do §2° do Artigo 22 da lei 8.666/93. Será admitida a participação na licitação de interessados devidamente cadastrado ou que atenderem a todos as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a

> data de recebimento das propostas. 6.5 O licitante que não esteja cadastrado no sistema de cadastros dos fornecedores da Secretaria Adjunta, de Compras, Licitações e Contratos (SELIC), PODERÁ participar desta licitação, desde que atenda a todos as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, conforme art. supramenciona acima. Por esse motivo, a Comissão optou por julgar a empresa (MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA - LTDA) como INABILITADA, alegando que a empresa não cumpriu com as exigências para habilitação exigidas na licitação. Ou seja, segundo artigo da lei supramencionada acima, ela diz: sobre cadastramento de fornecedor e não sobre datas especificas de emissão de documentos. Exemplo: A empresa emiti suas certidões dia 30/01/2024 e dia 01/02/2024, sem sombra de dúvida ela consegui fazer o seu cadastro de fornecedor.

Por meio da DECISÃO nº 5/2024/SEAD - SELIC – DEORB, o órgão interno que realiza o certame em tela, manifestou-se pela manutenção da decisão de inabilitar o Consórcio ora recorrente.

Os autos vieram a esta CONJUR/SEHURB para manifestação quanto ao Recurso, nos termos do §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, ocasião em que passamos a análise do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Primeiramente, cumpre destacar o que dispõe o guerreado art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

> *"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)."*

Vejamos o que consta na Ata da Sessão que gerou a controvérsia:

> *"2) CONSORCIO MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA (composto pelas empresas MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA LTDA. e OLIVEIRA CONST. E COM. L TOA)* ***com fundamentos no subitem 6.4 do edital****, ocasião em que a licitante MAGNIFICAT PROJ. CONST. E CONSULTORIA LTDA, constituinte do Consórcio apresentou sua certidão de regularidade com a Fazenda Estadual em desconformidade com o artigo 22 da Lei 8.666/93."*

Como é sabido, o Edital do certame é popularmente conhecido como a lei entre as partes de um processo licitatório, portanto vincula tanto a Administração Pública, bem como os seus licitantes. Nesse passo, vejamos como dispõe o Edital:

> 6.4. Será admitida a participação na licitação de interessados devidamente cadastrados ou **que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas,** conforme art. 22 § **2º da lei 8.666/93**.

Nesse sentido, a Administração não pode e nem deve descumprir as próprias regras estabelecidas para a presente Tomada de Preços.

Decisão também bastante conhecida no meio jurídico licitatório, assim exarou:

> "(...) **uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços** das outras é, justamente, a existência da **habilitação prévia à abertura do procedimento**, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, **para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão n°. 718/2009 – Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU)" (grifo nosso

Ademais, a própria doutrina também já se posicionou acerca do tema atacado em sede recursal, nesse sentido, trazemos à baila os ensinamentos da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

> *"O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27,* ***até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas****." (grifo nosso)*

No mesmo diapasão, lecione o Ilustre Doutrinador Diógenes Gasparini:

> *"Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal****), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial).*** *(Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567) (grifo nosso)*

Cumpre-nos destacar, que a possibilidade dada aos licitantes (com vistas a ampliação da competitividade e em busca da melhor proposta), mesmo não cadastrados em tempo hábil, ou seja, três dias antes da abertura dos envelopes, de participar da Tomada de Preços em questão, em respeito até ao princípio da isonomia, no tocante de que todos sejam tratados de forma igual, os licitantes devem comprovar que possuíam as condições legais e fiscais, três dias antes da abertura do certame.

A regra que levou a Comissão de Licitação que trata das obras estaduais a inabilitar o Consórcio requerente, tratou-se de disposição contida no Edital da Tomada de Preços em questão, ocasião em que ressalta-se que não fora impugnado tal regramento.

Como já mencionado, a Administração Pública também está vinculada ao Edital que balizou a licitação, sob a perspectiva do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nesse sentido, vejamos a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

> *"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o*

modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).”

Sobre a alegação de que ***“****Além disso, a Habilitação da empresa também se baseia no Art. 43 da Lei Complementar 123/06, onde é assegurado o prazo de 5 dias uteis para apresentação da regularidade fiscal da empresa no caso de alguma inconformidade.”*, esclarecemos que por mais que o prazo concedido fosse oportunizado, este não faria com o que voltássemos no tempo, pois a certidão da Secretaria Estadual da Fazenda teria que ser emitida no dia 29 de janeiro de 2024, o que não pode mais ser realizado.

Relatados os fundamentos de fato e de Direito que subsidiarão a decisão da autoridade superior competente, passaremos à conclusão acerca do recurso apresentado.

III – CONCLUSÃO.

Diante ao exposto, em respeito aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros que se assemelham ao caso em análise, com fulcro no que dispõe o item **6.4 Edital c/c art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93**, esta **CONJUR/SEHURB** opina pelo **INDEFERIMENTO do Recurso** apresentado pelo Consórcio **MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA, mantendo-se inalterada a Decisão** (10139428) **prolatada anteriormente pelo Departamento de Licitações de Obras - DEORB.**

Em ato contínuo, remete-se os autos a DIAFI para que tome ciência do Parecer Jurídico, direcionando os autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado desta SEHURB, para que DECIDA acerca do recurso apresentado.

MARCEL PORTELA DA COSTA LIMA

Assessor Jurídico SEHURB - CONJUR
PORTARIA SEHURB Nº 60/2023
Diário Oficial nº 13.486

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL PORTELA DA COSTA LIMA**, **Assessor(a) Jurídico(a)**, em 12/03/2024, às 23:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0010200777** e o código CRC **F73F7CE3**.

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Avenida das Acácias, Zona – A, Lote 01 , Rio Branco/AC, CEP
(68) 3229-1072

OFÍCIO Nº 384/2024/SEHURB
À Senhora
Ylanna Jamily Vasconcelo Martins
DEPARTAMENTO DE GABINETE DA SELIC
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 232, Centro
CEP: 69900-060 – Rio Branco/AC

Assunto: **Análise de Recurso – Tomada de Preços nº 014/2023.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0844.016790.00141/2023-68.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **OFÍCIO Nº 1866/2024/SEAD (10152938)**, encaminho o **PARECER Nº 26/2024/SEHURB - CONJUR (0010200777)**, onde opinando pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado pelo Consórcio MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA, mantendo-se inalterada a Decisão nº 5/2024/SEAD - DEORB (10139428), tendo como objeto da presente licitação é a construção de 11 unidades habitacionais no Município de Assis Brasil - Acre**.**

Diante do exposto, encaminho para conhecimento e continuidade do Processo Licitatório.

Atenciosamente,

Egleuson Araújo Santiago
Secretário de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB
Decreto nº 16-P/2023

Documento assinado eletronicamente por **EGLEUSON ARAÚJO SANTIAGO**, **Secretário de Estado**, em 14/03/2024, às 15:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0010217460** e o código CRC **49B72E33**.